



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.P.
Ubá-MG, 24/02/03

PROJETO DE LEI No. 001/03

Proíbe a utilização de tubos flexíveis para o armazenamento de comestíveis.

Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 1º Fica proibida a utilização de tubos flexíveis ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para servir ketchups, mostardas e maioneses nos restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e instalações removíveis de lanches.

Art. 2º Os ingredientes citados no artigo anterior serão servidos em embalagens individuais e descartáveis.

Parágrafo Único. Em conformidade com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as embalagens estamparão, com nitidez, os ingredientes utilizados, as datas de fabricação e vencimento para consumo.

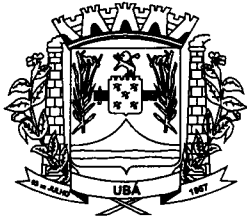
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará advertência e multa a ser definida em Decreto Municipal que regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias após sua publicação.

Parágrafo Único. No caso de reincidência, o alvará de funcionamento será suspenso por quinze dias e, persistindo o descumprimento, será cancelado definitivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 24 de fevereiro de 2003.


Vereadora Rosa Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Tal projeto de lei visa, principalmente, à saúde dos consumidores no que toca ao uso coletivo de tubos flexíveis contendo ketchups, mostardas, maioneses e outros derivados. Encontra referido projeto ressonância no ordenamento jurídico pátrio – Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) – não infringindo qualquer disposição constitucional vigente.

Pelo contrário. Comentando o artigo que estabelece a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, o eminente mestre Nelson Nery Júnior preleciona que: “Tem os consumidores e terceiros envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam a sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

E, em decorrência de tal direito, é que o Código elenca normas que exigem, por exemplo, a devida informação sobre os riscos que produtos e serviços possam apresentar, de maneira clara e evidente, ou simplesmente não colocá-los no mercado, se tais riscos forem além do que normalmente se espera deles (art. 8º ao 10º, do CDC)”.

Como se percebe da lição do sempre festejado autor supra mencionado, o presente projeto de lei pretende estabelecer o que vem insculpido do CDC, ou seja, procura assegurar condições mínimas de saúde, higiene e proteção nos locais onde milhares de pessoas se servem com o intuito de se alimentar. Por derradeiro, o presente projeto de lei é absolutamente constitucional e de grande interesse público.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 24 de fevereiro de 2003.


Vereadora Rosa Araújo